



PARECER

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA TÉCNICA DE ESTABILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DE TALUDE E BARREIRA EM ÁREA URBANA ATRAVÉS DE ESTRUTURA DE CONTENÇÃO DO TIPO MURO DE ARRIMO MA RUA 13 DE MAIO NO BAIRRO DO CONVENTO. EMERGENCIA. ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEGALIDADE.

HISTÓRICO

Trata o presente de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação sobre a legalidade do procedimento de licitação na modalidade dispensa.

Infere-se na justificativa técnica do Sr. Secretário de Infra Estrutura que o município de Ribeirão sofreu em vários anos severos danos com chuvas, inclusive, por último, no ano de 2017.

No mais, foi aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, intervenção na Rua 13 de maio, através do Processo nº 59000.004223/2019-15. E ainda, foi proposta pelo Ministério Público de Ribeirão, ação civil pública (0000207-86.2020.8.17.3190), a qual foi concedida liminar nos seguintes termos:

"Nesta senda, não é possível chegar a outra conclusão senão pela proteção da vida dos cidadãos por meio da efetividade do direito à saúde e a integridade física, notadamente por sua supremacia frente a qualquer

outro. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida, para DETERMINAR ao Município de Ribeirão/PE que: Providencie, o mais breve possível, adotando todos os procedimentos legais, as construções de muros de arrimos, bem como, após a construção, adotem medidas de manutenção e limpeza, nas seguintes localidades: 1 – Rua 13 de maio Convento; 2 – Rua José Bonifácio – Alto da Cadeia; 3 – Rua Henrique de Barros – Centro; 4 – Rua Projetada – Vila Bandeirante; , e que a vencerá em 30 de novembro próximo o contrato em vigor com a empresa que ora presta o serviço, sendo que, instada a renovar o aludido contrato, não demonstrou qualquer interesse.”

Para tanto, encaminhou os seguintes documentos:

- Projeto básico com seus anexos;
- Justificativa técnica;
- Decreto situação de emergência 2017;
- Cópia da ação civil pública;
- Planilha orçamentária;
- Ofício do Ministério do Desenvolvimento Regional;
- Cotações de preços;
- Aprovação do projeto básico, pela autoridade superior;
- Portaria de Constituição da CPL;

PARECER

Preliminarmente: das atribuições desta assessoria jurídica:

De início, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, **é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.



Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria discutir a necessidade da realização do certame ou da dispensa, suas especificações e quantitativo licitado, tampouco o preço, já que lhe falta conhecimento para tanto.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo do pregoeiro, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

Impende destacar, inicialmente, que o art. 24, IV, da lei nº 8.666/93, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

.....”

No caso vertente, em face de tudo que foi exposto no histórico do presente parecer, é de extrema necessidade a realização dos serviços, somado ao fato de por estarmos em ano eleitoral, a partir do dia 15.08.2020, restará vedado a transferência de recurso entre os entes, desde que não esteja o convênio em execução.

No mais, é imperioso o referido serviço, para atendimento a população que se encontra em risco, como já relatado.

Está caracteriza, a meu ver, a situação de emergência, posto que o município não poderá prescindir dessa obra.

Noutro sentido, sabemos que a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, da licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Por isso, autoriza-se a Administração adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.

Nesta toada, a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigure-se objetivamente inconveniente ao interesse público, ao menos

temporariamente, uma vez que toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios.

Não obstante, para caracterizar a emergência, dois requisitos devem ser respeitados. O primeiro refere-se a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano (a urgência deve ser concreta e efetiva) e o segundo requisito remonta na demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva a eliminar o risco.

Ora, como se vê, o primeiro requisito afigura-se claramente no sentido de que, o serviço precisa ser realizado com urgência, existe determinação legal para construção dos muros de arrimo e a proximidade latente do período eleitoral, que inviabilizaria o repasse dos recursos, pelo menos no presente exercício.

O segundo, está igualmente configurado, visto que, com o serviço, elimina-se o risco de desabamento daquelas localidades, com o desabrigamento de várias famílias, quiçá evitando-se mortes.

Por fim, a Administração, em contraponto ao formalismo exagerado deverá evitar o prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente do processo licitatório, cuidando, porém, da evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta.

DA MINUTA DO CONTRATO

O art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, preconiza que "**as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**".

Nesse quesito, afirma-se que a minuta do contrato foi previamente examinada, estando aprovada de acordo com a legislação de regência.

De outra banda, embora não seja atribuição da assessoria jurídica, depreende-se que a documentação apresentada atendeu as disposições de habilitação exigidas, observado o mínimo previsto nos arts. 27 a 32 da mesma Lei;



PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pela legalidade da contratação direta emergencial para atender o momento atual, tudo com base no que dispõe o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

No mais, quanto a minuta do contrato, tenho como aprovada.

SMJ

Ribeirão, 10 de agosto de 2020.

Luiz Cavalcanti de Petribú Neto
OAB/PE nº 22.943
Assessor Jurídico

TERMO DE RATIFICAÇÃO

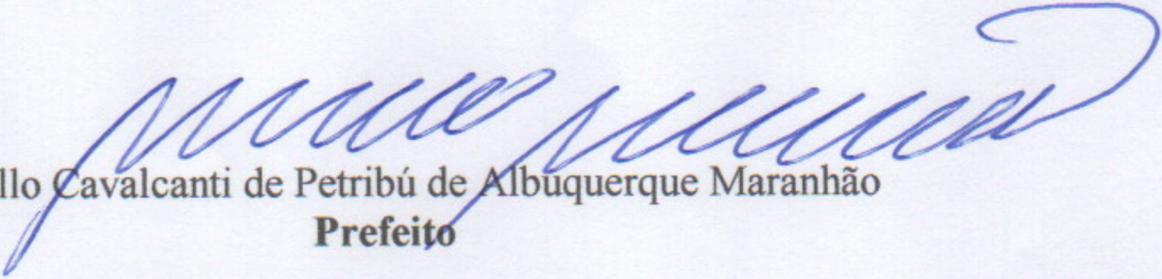
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2020

DISPENSA Nº 001/2020

RATIFICO e reconheço o Parecer da Assessoria Jurídica do Município e **AUTORIZO** a contratação da empresa: **BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME** – CNPJ: 14.780.722/0001-10, com o valor total de **R\$ 789.559,64** (Setecentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a **Contratação em CARÁTER EMERGENCIAL** de Empresa de Engenharia Especializada em Execução de Obra Técnica de Estabilização e Proteção de Talude e Barreira em Área Urbana através de estrutura de Contenção do Tipo Muro de Arrimo na Rua 13 de maio no Bairro do Convento no Município de Ribeirão/PE, fundamentado no disposto no Inciso IV, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, e determino as seguintes providências:

- a) **Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco;**
- b) **A Emissão da Nota de Empenho;**
- c) **Elaboração do Contrato;**
- d) **Publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco**

Ribeirão/PE, 10 de agosto de 2020.


Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO a Dispensa Nº: 001/2020. Processo Licitatório Nº: 019/2020. CPL/PMR. Serviços de Engenharia. Objeto: Contratação em CARÁTER EMERGENCIAL de Empresa de Engenharia Especializada em Execução de Obra Técnica de Estabilização e Proteção de Talude e Barreira em Área Urbana através de estrutura de Contenção do Tipo Muro de Arrimo na Rua 13 de maio no Bairro do Convento no Município de Ribeirão/PE. Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93. Contratado: BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 14.780.722/0001-10. Valor: R\$ 789.559,91 (Setecentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ribeirão/PE, 11 de agosto de 2020.

**MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO**
Prefeito

Publicado por:
Amauri Silva Xavier
Código Identificador:BA08D86F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/08/2020. Edição 2644
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

RECONHEÇO E RATIFICO a Dispensa Nº: 001/2020. Processo Licitatório Nº: 019/2020, CPL/PMR. Serviços de Engenharia. Objeto: Contratação em CARÁTER EMERGENCIAL de Empresa de Engenharia Especializada em Execução de Obra Técnica de Estabilização e Proteção de Talude e Barreira em Área Urbana através de estrutura de Contenção do Tipo Muro de Arrimo na Rua 13 de maio no Bairro do Convento no Município de Ribeirão/PE. Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93. Contratado: BL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ: 14.780.722/0001-10. Valor: R\$ 789.559,91 (Setecentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Ribeirão/PE, 11 de agosto de 2020.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

Prefeito

Publicado por:
Amauri Silva Xavier
Código Identificador:BA08D86F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/08/2020. Edição 2644

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
ERRATA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

Na Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/08/2020. Edição 2644, com o título RATIFICAÇÃO DE DISPENSA nº 001/2020, **ONDE SE LER:** “Valor: R\$ 789.559,91 (Setecentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos)” **LEIA-SE:** “R\$ 789.559,64 (Setecentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)”.

Ribeirão/PE, 12 de agosto de 2020.

**MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO**
Prefeito.

Publicado por:
Amauri Silva Xavier
Código Identificador:837C43B7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/08/2020. Edição 2645
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>